



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República»:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 5/93

Estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias.

Lei n.º 6/93

Determina que os artigos 5, 4, 6, 7 e 8 da Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro, incluindo as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/88 de 21 de Dezembro, tenham nova redacção.

Lei n.º 7/93

Aprova os montantes globais do Orçamento Geral do Estado (corrente e investimento) para 1994.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/93

Aprova novos preços dos combustíveis.

Decreto n.º 29/93

Actualiza as taxas dos combustíveis e regulamenta o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações introduzidas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/93

de 28 de Dezembro

As experiências acumuladas em matéria de gestão e execução da migração e a necessidade de reflectir na ordem jurídica interna os avanços decorrentes de conven-

ções internacionais, particularmente daquelas de que Moçambique seja signatário ou a elas haja aderido, tornam oportuna a adopção do quadro jurídico adequado sobre a matéria.

Nestes termos, consideradas as vantagens da condensação de normas jurídicas dispersas e a prática que se afirmou ao longo dos anos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro fixando, designadamente, as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias.

2. Salvo a exigência de visto, a presente lei não se aplica aos agentes diplomáticos e consulares permanentes e respectivos familiares ou a missões especiais.

ARTIGO 2

(Ressalva de legislação especial)

O regime jurídico do cidadão estrangeiro aplica-se a sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano seja parte.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se:

- estrangeiro* — todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;
- estrangeiro residente* — o estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente nos termos desta lei;
- autorização de residência* — documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique.

d) migrante clandestino — todo aquele que saia do território nacional ou nele entre por qualquer ponto habilitado, sem passaporte ou documento equivalente falso, incompleto ou caduco, bem assim os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária.

ARTIGO 4

(Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro)

1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional, goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano.

2. São deveres do cidadão estrangeiro no país particularmente

- a) respeitar a Constituição da República;
- b) respeitar a lei e ordem e cumprir prontamente outras prescrições legais;
- c) declarar a sua residência;
- d) fornecer elementos de seu estatuto pessoal quando sofram alteração ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes.

3. O princípio geral estabelecido no número um não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

CAPÍTULO II

Entrada do cidadão estrangeiro no país

SACÇÃO I

Documentação

ARTIGO 5

(Entrada no país)

1. A entrada no país deve ser feita pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito.

2. No momento da entrada o cidadão estrangeiro está sujeito aos procedimentos migratórios das autoridades competentes, de entre outros previstos na lei.

ARTIGO 6

(Documentos necessários à entrada)

É exigido para entrada, no território nacional, qualquer dos seguintes documentos:

- a) passaporte ou documento equiparado válido para o país e visto de entrada emitido pelas entidades moçambicanas competentes, igualmente válidos;
- b) outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais a que Moçambique se encontre vinculado.

SACÇÃO II

Vistos

ARTIGO 7

(Visto de entrada)

1. O visto de entrada pode ser individual ou colectivo, simples ou múltiplo

2. O visto pode revestir qualquer das seguintes modalidades:

- a) visto diplomático,
- b) visto de cortesia;
- c) visto oficial;
- d) visto de residência;
- e) visto turístico;
- f) visto de trânsito,
- g) visto de visitante,
- h) visto de negócio,
- i) visto de estudante

3. O Conselho de Ministros poderá definir e regular outras modalidades de visto

ARTIGO 8

(Competências para a concessão do visto)

A concessão de visto compete.

- a) ao Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- b) aos Serviços de Migração,
- c) às embaixadas e aos consulados.

ARTIGO 9

(Critérios de apreciação do pedido de visto)

Na apreciação do pedido de visto serão considerados, entre outros, os seguintes factores:

- a) finalidades pretendidas com a estadia do requerente e sua viabilidade;
- b) meios de subsistência do requerente em Moçambique;
- c) recursos financeiros de que dispõe para o seu regresso a procedência.

ARTIGO 10

(Visto de residência)

1. Ao cidadão estrangeiro poderá ser concedido visto de residência quando pretenda fixar-se no país.

2. O visto de residência habilita o seu titular a entrar em território moçambicano para nele obter a autorização de residência e é válido para uma única entrada e permanência por um período de trinta dias prorrogáveis até sessenta.

3. O pedido de visto de residência pode ser extensivo aos filhos incapazes que se encontrem a cargo do peticionário, bem como ao respectivo cônjuge.

ARTIGO 11

(Visto turístico)

1. O visto turístico é concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao país em viagem de carácter turístico ou recreativo

2. A estadia no país ao abrigo do visto turístico não poderá exceder o limite de noventa dias

ARTIGO 12

(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país para alcançar o país de destino.

2. A concessão de visto de trânsito terá lugar mediante a apresentação do visto do país de destino.

3. O visto é concedido por um período não superior a sete dias

4 O cidadão estrangeiro em viagem continua que não disponha de visto de trânsito durante a escala técnica ou de baldeação, observara as instruções que lhe forem dadas pela autoridade competente

ARTIGO 13

(Visto de visitante)

1 O visto de visitante destina-se a permitir a entrada em território nacional ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outra modalidade de visto

2 O visto de visitante tem a validade mínima de quinze dias prorrogáveis até ao limite máximo de noventa dias

ARTIGO 14

(Visto de negócio)

1 O visto de negócio é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em conexão com a actividade que desenvolve

2 A estadia no país ao abrigo do visto de negócio é pelo período de trinta dias, prorrogáveis até noventa dias

ARTIGO 15

(Visto de estudante)

O visto de estudante é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país a fim de frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido e é valido por doze meses prorrogáveis

ARTIGO 16

(Condições para obtenção de visto e entrada)

1 Fora da documentação referida no artigo 6 para além do visto de entrada, o cidadão estrangeiro deverá ainda reunir os seguintes requisitos

- a) tratando-se de passaporte colectivo, estar presente o respectivo titular,
- b) ser considerado maior nos termos da lei pessoal ou sendo menor possuir autorização por escrito do pai, mãe ou tutor,
- c) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique,
- d) não ter sido expulso ou declarado «persona non grata» na República de Moçambique,
- e) não desenvolver actividades que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a pena de expulsão
- f) provar possuir meios de subsistência quer no acto do pedido quer a entrada ou termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no país, reconhecidamente idóneos,
- g) outros julgados necessários

2 Tratando-se de convidados em visita ao país a convite de entidades competentes do Governo instituições publicas e organizações não governamentais não se aplica a alínea f) do número anterior Este tratamento é extensivo aos estudantes

ARTIGO 17

(Prazos de utilização e de validade dos vistos)

O visto de entrada deve ser utilizado dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da sua concessão e dá direito a permanência no país durante o período que nele for consignado

ARTIGO 18

(Isenção de visto)

Estão isentos do visto de entrada

- a) o cidadão estrangeiro com autorização de residência no país,
- b) o cidadão estrangeiro, nacional de país com que Moçambique tenha acordos de isenção de visto

ARTIGO 19

(Interdição de entrada)

Será interdita a entrada no país aos estrangeiros quando a autoridade da fronteira tiver conhecimento oficial de que contra qualquer viajante ou imigrante existe pedido de interdição de entrada emitido por entidade competente

CAPÍTULO III

Autorização de residência

ARTIGO 20

(Autorização de residência)

A autorização de residência será concedida pelos serviços competentes do Governo ao cidadão estrangeiro titular do visto de residência, reunidos os seguintes requisitos

- a) todos os mencionados nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 16
- b) destinando-se a autorização de residência ao exercício de actividade profissional, os mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 16 e uma autorização para o efeito, nos termos da legislação vigente

ARTIGO 21

(Período de validade e renovação)

1 A autorização de residência tem a validade de um ano renovável por iguais períodos enquanto perdurarem as razões da sua concessão

2 A autorização de residência cuja vigência se prolongue por mais de dez anos consecutivos, confere ao seu titular, o estatuto de residente permanente

ARTIGO 22

(Mudança de domicilio)

A mudança de domicilio de cidadão estrangeiro residente no país, assim como a ausência por período superior a noventa dias deverão com antecedência de 8 dias ser comunicadas aos Serviços de Migração solicitando-se averbamento do novo domicilio

ARTIGO 23

(Cessação da autorização de residência)

1 A autorização de residência no país cessa nos seguintes casos

- a) expulsão ou declaração de «persona non grata»,
- b) ausência do país por um período superior a noventa dias sem que tenha comunicado do facto as autoridades competentes
- c) não revalidação da autorização de residência

2 O disposto nas alíneas b) e c) não se aplica ao residente permanente

CAPITULO IV

Controlo de identidade e alojamento

ARTIGO 24

(Alteração de identificação)

Qualquer alteração dos elementos de identificação ou do estatuto pessoal de cidadão estrangeiro deve ser comunicada aos Serviços de Migração no prazo de trinta dias desde a sua verificação

ARTIGO 25

(Boletim de alojamento)

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares, são obrigados a comunicar a hospedagem do cidadão estrangeiro, aos Serviços de Migração mediante boletim individual de alojamento

2. O cidadão estrangeiro não residente que se instale em habitação própria fica responsável pela comunicação a que se refere o número 1 deste artigo, quer em relação a si próprio quer em relação às pessoas estrangeiras que com ele coabitam

3. A saída definitiva de hóspedes ou inquilinos estrangeiros será igualmente participada pelas autoridades referidas no número 1 deste artigo, por meio de entrega do respectivo boletim individual de alojamento.

CAPITULO V

Saída de cidadãos estrangeiro do país

SECÇÃO I

Saída

ARTIGO 26

(Saída voluntária)

A saída do território nacional far-se-á por qualquer dos postos de fronteira habilitados, mediante prévia exibição de um dos documentos previstos no artigo 6 e seguintes e após cumprimento das formalidades legais

ARTIGO 27

(Interdição de saída)

A saída pode ser impedida quando a autoridade competente tiver conhecimento oficial de que contra o respectivo viajante ou emigrante existe pedido de captura ou interdição de saída emitido por entidade autorizada

ARTIGO 28

(Saída coerciva)

O cidadão estrangeiro poderá ser obrigado a sair do país por virtude de extradição ou expulsão nos termos da legislação aplicável sobre a matéria

SECÇÃO II

Expulsão

ARTIGO 29

(Expulsão administrativa)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo poderá expulsar, do território nacional, o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos.

a) entrada irregular no país,

- b) atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes,
- c) presença ou actividade no país que ameace os interesses e a dignidade do Estado moçambicano ou dos seus cidadãos,
- d) intervir, na vida política do país, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
- e) desrespeitar a Constituição e as demais leis nacionais aplicáveis a estrangeiros,
- f) praticar actos que teriam impedido a sua entrada no país caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas

2. Da medida de expulsão o interessado poderá interpor recurso hierárquico ao Conselho de Ministros ou jurisdicional ao Tribunal Supremo em instância única, sem efeitos suspensivos

3. Os Serviços de Migração, sempre que tiverem conhecimento do facto que constitua fundamento da expulsão, organizarão o competente processo, no prazo de oito dias, onde serão recolhidas as provas necessárias à decisão

ARTIGO 30

(Expulsão judicial)

Sem prejuízo das disposições da legislação penal, será aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos

- a) ao cidadão estrangeiro não residente no país que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão,
- b) ao cidadão estrangeiro que resida no país há menos de cinco anos, e tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso em pena superior a um ano de prisão,
- c) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de cinco e menos de quinze anos condenado em pena superior a dois anos de prisão,
- d) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de quinze anos, condenado a pena maior.

ARTIGO 31

(Competência para expulsão e respectivo processo)

Compete ao tribunal judicial de província decidir sobre a expulsão de cidadão estrangeiro com os fundamentos referidos no artigo 30 da presente lei, fixando-se a competência territorial em função da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado

ARTIGO 32

(Remessa de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais enviarão aos Serviços de Migração, no prazo de trinta dias, certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra cidadão estrangeiro

ARTIGO 33

(Competências para execução da medida de expulsão)

1. Compete aos Serviços de Migração a execução das decisões judiciais de expulsão de estrangeiro do território nacional

2. A pena acessória de expulsão será sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional

ARTIGO 34

(Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão)

1 Enquanto decorrer o processo de expulsão, o cidadão estrangeiro ficará sujeito a

- a) declarar a sua residência e a não se ausentar do local da sua residência sem autorização dos Serviços de Migração,
- b) apresentar-se regular e periodicamente nos Serviços de Migração, nos termos legais que forem estipulados

2 Verificando-se incumprimento de qualquer das obrigações previstas no número anterior será o estrangeiro detido, executando-se de imediato a decisão de expulsão

ARTIGO 35

(Urgência da expulsão)

- 1 O processo de expulsão é de natureza urgente.
- 2 Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, observar-se-ão as disposições do processo sumário-crime

ARTIGO 36

(Limitação a medida de expulsão)

A expulsão não terá lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas raciais ou étnicas

ARTIGO 37

(Tratamento dos refugiados)

Aos refugiados aplicar-se a o tratamento previsto na lei aplicável, acordo ou convenção internacional de que a República de Moçambique seja parte

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 38

(Fiscalização em embarcações e aeronaves)

1 Os Serviços de Migração farão a fiscalização, no âmbito das suas funções, em embarcações ou aeronaves comerciais ou de recreio surtos nos portos e aeroportos nacionais quando se destinem ou provenham do estrangeiro

2 Para efeitos do número anterior, as autoridades da respectiva jurisdição fornecerão transporte e equipamento para permitir uma fiscalização eficaz

ARTIGO 39

(Facilitação das diligências e buscas)

Os capitães e mestres de embarcações com destino ou provenientes do estrangeiro as empresas e agências das companhias de navegação e outras autoridades intervenientes obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizados com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes e de migrantes clandestinos

ARTIGO 40

(Liberdade de acesso)

Será facultada a entrada livre dos funcionários dos Serviços de Migração, para o exercício da sua função fiscalizadora nas casas e recintos de espectáculos ou

diversão, associações de recreio, nas estações fluviais, aeroportos e caminhos de ferro, nos comboios, navios, aeronaves e em locais onde a sua presença seja aconselhável

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

SECÇÃO I

ARTIGO 41

(Infracções e sanções)

A migração clandestina e a falsificação de documentos é punida nos termos da lei vigente

ARTIGO 42

(Falta de visto e boletim de alojamento)

1 O cidadão estrangeiro que permaneça no país para além do período autorizado, fica sujeito a uma pena de multa diária de 1 000 000,00 MT sem prejuízo do pagamento das taxas a que deveria satisfazer se estivesse devidamente autorizado

2 Quando a saída do território nacional se verificar a transgressão referida no número anterior, a multa será agravada em 50 por cento

3 A violação do disposto no artigo 25 da presente lei, será punida com multa diária de 500 000,00 MT, acrescida dos respectivos adicionais

ARTIGO 43

(Falta de autorização de residência)

1 A infracção do disposto no número um do artigo 21 será punida com pena de multa diária de 1 000 000,00 MT acrescida dos respectivos adicionais

2 O cidadão estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá renová-la, mediante multa diária de 100 000,00 MT, acrescida de adicionais

ARTIGO 44

(Mudança de domicílio sem comunicação)

A falta de comunicação da mudança de domicílio será punida com pena de multa de 1 000 000 00 MT mensais

ARTIGO 45

(Responsabilidade pelas encargos em caso de repatriamento)

As empresas públicas ou privadas e as sociedades comerciais que tenham estrangeiros ao seu serviço respondem pelas despesas do seu repatriamento nos termos da presente lei

ARTIGO 46

(Estrangeiros indocumentados e clandestinos)

As empresas, agentes de navegação e pessoas singulares que transportem para o país estrangeiros indocumentados ou clandestinos são responsáveis por todas as despesas com estes incluindo o seu retorno, acrescidas de multa de 6 000 000 00 MT em caso de desembarque

ARTIGO 47

(Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação)

A falta de comunicação da alteração dos elementos de identificação ou estatuto pessoal do cidadão estrangeiro referidos no artigo 24, será punido por pena de multa diária de 100 000,00 MT, acrescida de adicionais

ARTIGO 48

(Competência relativa às infracções e respectivo processo)

- 1 A aplicação das multas pelas infracções previstas na presente lei é da competência dos Serviços de Migração.
- 2 Verificando alguma infracção, a entidade competente lavrará auto de notícia que fará fé até prova em contrário
- 3 O infractor será notificado para, no prazo de cinco dias, pagar voluntariamente a multa
- 4 Na falta do pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal, o auto será remetido ao tribunal competente nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 49

(Destino e actualização das multas)

- 1 As multas cobradas nos termos dos artigos anteriores constituem receitas da fazenda pública.
- 2 Os montantes das multas serão actualizados pelo Governo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50

(Instrução preparatória)

- 1 Compete aos Serviços de Migração a instrução preparatória dos processos relativos às infracções praticadas no que respeita ao regime de entrada, saída e passagem nos postos fronteiriços, permanência de estrangeiro em território nacional e migração clandestina
- 2 Nos postos administrativos e localidades onde não existam os Serviços de Migração, cabe à Polícia da República de Moçambique e, na falta desta, às autoridades administrativas, a competência estabelecida no número anterior

ARTIGO 51

São devidos emolumentos pela concessão de autorizações de residência, emissão de documentos de viagem, assim como pelas multas previstas na presente lei, em conformidade com a tabela aprovada.

ARTIGO 52

(Documentos emitidos a favor de cidadão estrangeiro)

- 1 Ao cidadão estrangeiro poderá ser concedido passaporte ou documento equiparado, nos seguintes casos:
 - a) o cidadão estrangeiro residente no país, desde que seja apátrida,
 - b) quando outras razões excepcionais aconselharem a sua emissão.

2 A emissão obedecerá às modalidades em vigor para os documentos equiparados.

ARTIGO 53

(Documento de viagem para refugiados)

Os refugiados a que se refere o disposto no parágrafo 1 do anexo a que se refere a Convenção de Genebra de 1951 e seus protocolos assim como os abrangidos pela Convenção da OUA, poderão obter um documento de viagem.

ARTIGO 54

(Modalidade e validade do documento de viagem para refugiados)

1. O documento de viagem para refugiado pode ser individual ou familiar
- 2 O documento de viagem individual só será emitido a favor do cidadão estrangeiro maior de dezasseis anos de idade
3. O documento de viagem familiar pode ser utilizado por qualquer dos cônjuges e abrange os filhos menores
4. O documento de viagem familiar para refugiados tem a validade de dois anos prorrogáveis e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens
- 5 A validade dos documentos de viagem cessa desde que os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos 1 e 4 da secção C do artigo 1 da Convenção de Genebra de 1951.

ARTIGO 55

(Competência para emitir passaporte e documentos de viagem)

Compete aos Serviços de Migração emitir passaporte para cidadão estrangeiro e documentos de viagem para refugiados.

ARTIGO 56

(Condições especiais de visto)

Na regulamentação da presente lei, o Conselho de Ministros definirá as condições em que excepcionalmente se poderá conceder visto no posto fronteiriço

ARTIGO 57

(Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1993.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CRISSANO

Lei n.º 8/93

de 28 de Dezembro

As alterações introduzidas no sistema de Impostos Sobre o Rendimento, através da Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro, mostram-se desajustadas havendo necessidade de se adequar a tributação, nestes impostos, à realidade económica em constante evolução

Torna-se, pois, imperioso proceder-se à actualização das taxas e montantes dos escalões do imposto complementar e do imposto sobre o rendimento de trabalho — secção «A», devido ao reajustamento nas políticas cambiais de preços e de salários que se vêm registando.

Para simplificar a forma de tributação dos rendimentos de trabalho das pessoas singulares procede-se à eliminação da incidência do imposto complementar nos rendimentos sujeitos ao imposto sobre o rendimento de trabalho — secção «A». Passa, assim, o imposto complementar a incidir apenas sobre o total dos rendimentos das pessoas singulares e colectivas provenientes, entre outras das actividades comerciais, industrial, rendimentos da aplicação de capitais e das mais-valias.

Em relação ao sistema de impostos sobre o rendimento verifica-se, ainda a necessidade de ajustamento das taxas da contribuição industrial, para o que são fixadas taxas diferenciadas que variam em função dos sectores da actividades, privilegiando os considerados prioritários na presente fase.

Atendendo a situação política actual, na alteração da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro que agora se introduz faz-se o necessário enquadramento do sistema fiscal que consiste, nomeadamente na eliminação de referências desajustadas ao sistema político vigente bem como na supressão de benefícios fiscais estabelecidos para o partido único então instituído em equiparação aos órgãos do Estado.

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

Artigo 1.º Os artigos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 3

1 A tributação directa dos rendimentos na República de Moçambique far-se-á através do seguinte sistema de impostos

- a)
- b) imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A incidente sobre as remunerações do trabalho
- c) imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção B incidente sobre o valor da produção ou rendimento bruto das cooperativas de produção bem como sobre os rendimentos das cooperativas de serviços e das explorações individuais agrícolas silvícolas ou pecuárias de pequena ou média dimensão
- d) imposto complementar incidente sobre o rendimento global das pessoas singulares com a exclusão dos abrangidos pelo imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A

2 Serão isentos de tributação em qualquer imposto sobre o rendimento

- a) o Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados
- b) as instituições de previdência social

3 As empresas estatais e públicas ficam sujeitas ao regime geral de tributação pelos resultados da sua actividade

4

ARTIGO 4

1
2

3

4

5 A taxa da contribuição industrial será graduada até 50 por cento, podendo ser fixadas taxas diferenciadas em função das actividades

6

ARTIGO 5

1 O imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção A incide sobre as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta de outrem, ou sobre os rendimentos do exercício de uma actividade profissional

2 A taxa do imposto será graduada entre 6 e 50 por cento devendo ser estabelecido um sistema de taxas respeitando aqueles limites

3 A regulamentação do imposto poderá contemplar excepcionalmente, a existência de taxas especiais que atente a natureza de certas categorias ou espécies de rendimento, permitam melhorar a eficiência dos mecanismos de cobrança, podendo implicar a dispensa de algumas obrigações fiscais

4 Serão isentos deste imposto

- a) os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados
- b) os contribuintes cuja remuneração de base seja inferior ou igual ao montante a fixar pelo Conselho de Ministros não podendo este ser inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido

5 O limite da isenção preconizada na alínea b) do número anterior será objecto de actualização periódica atendendo à evolução salarial

ARTIGO 6

1 O imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção B incide sobre o valor da produção ou o rendimento bruto, real ou presumido das cooperativas de produção compreendidas as de camponeses

2 As cooperativas de serviços e as explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias serão sujeitas a este imposto ou a contribuição industrial, consoante a dimensão e demais condições do exercício da respectiva actividade, e segundo parâmetros a estabelecer na regulamentação do imposto

3

4

5

ARTIGO 7

1 O imposto complementar incide sobre o rendimento global das pessoas singulares, com a exclusão dos rendimentos abrangidos pelo imposto sobre os rendimentos do trabalho — A, compreendendo

- a) os rendimentos da actividade comercial ou industrial
- b) as participações em lucros e outros rendimentos da aplicação de capitais
- c) as mais-valias ou ganhos obtidos por alienação onerosa de partes sociais incluindo a sua amortização

2

3

4

- 5
6 O Código contemplará ainda um adequado sistema de abatimentos ou deduções, na determinação do rendimento tributável ou na própria colecta
7 São isentos de imposto complementar os rendimentos das actividades sujeitas a imposto sobre os rendimentos do trabalho — secção B.

ANEXO 8

1 O sistema de impostos sobre a despesa compreende

- a)
b)
c)

2 O imposto de circulação incide sobre o valor de todas as transacções realizadas no território nacional por produtores ou comerciantes sujeitos ao registo previsto no Código dos Impostos sobre o Rendimento, bem como sobre o valor das importações, cabendo ao Conselho de Ministros a graduação das respectivas taxas, até ao máximo de 20 por cento.

3
4
5
Art 2 A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1993

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CRISSANO

Lei n.º 7/93 de 28 de Dezembro

O ambiente político, económico e social que se vive no país, motivado pela implementação do Acordo Geral de Paz, exige do Orçamento Geral do Estado mais recursos financeiros e uma melhor eficiência na sua utilização.

A actual situação, em que apenas cerca de metade das despesas públicas são cobertas por recursos internos, é por si ilustrativa da grande dependência do exterior e da necessidade de elevar os níveis de produção nacional, o que passa necessariamente pela implementação de medidas visando este objecto.

Por outro lado, a necessidade urgente de reabilitar algumas infra-estruturas destruídas pela guerra e da execução do processo de democratização do país obrigam, no ano de 1994, a um aumento crescente de recursos financeiros adicionais com o fim de suportar novos encargos orçamentais com

- a desmobilização dos efectivos militares e a sua reintegração social;
- a normalização da vida dos deslocados e refugiados,
- o processo eleitoral e o necessário fortalecimento dos órgãos de soberania,
- o subsídio aos partidos políticos,
- a manutenção da ordem interna

Assim, é necessário que na realização das despesas públicas sejam estritamente observadas as normas de gestão orçamental e haja um maior rigor no seu controlo, devendo, por isso, assumir, como regra, o princípio de austeridade.

No Orçamento Geral do Estado deverão ser inscritos todos os fluxos de recursos gerados pelas instituições do Estado.

O orçamento para 1994 pressupõe um conjunto de medidas a adoptar, sendo de destacar.

No domínio das receitas públicas

- o estudo e revisão do sistema tributário e a elevação da eficiência na cobrança dos impostos, através de medidas que conduzam ao alargamento da base tributária;
- a capacitação institucional e modernização das administrações fiscal e aduaneira,
- uma maior agressividade na arrecadação dos contravalores devidos ao Estado;
- a emissão de títulos de dívida pública, com vista a financiar o défice fiscal

No domínio das despesas correntes

- o estabelecimento de limites para cada sector e a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo à realização de poupanças e penalizem os casos de má utilização de recursos públicos;
- o controlo objectivo da observância das regras estabelecidas para a utilização dos dinheiros do Estado, bem como a correspondente responsabilização de cada funcionário que intervém neste processo;
- a adopção de uma política de contenção de efectivos para o aparelho do Estado, como forma de evitar o seu crescimento, exceptuando-se as admissões de quadros com formação média ou superior, desde que tenham cabimento na respectiva dotação orçamental

Continuar-se-á a observar a política de redução de subsídios às empresas e aos preços

No domínio do investimento

- aperfeiçoamento do Plano Trienal de Investimentos Públicos (PTIP), bem como do Plano Financeiro Trienal (PFT), assegurando prioritariamente as acções ligadas à reabilitação das infra-estruturas e serviços que permitam a reactivação da economia rural,
- exigência de estudos de pré-investimento, que assegurem a consecução dos resultados previstos, tais como:
 - eficiência dos gastos;
 - criação de empregos; e
 - poupança em divisas

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

Artigo 1 Os montantes globais do Orçamento Geral do Estado (corrente e investimento) para 1994 têm a seguinte distribuição

Despesa corrente	(Mili contos)	1 303 000
Receitas correntes		1 107 000

	(Mil contos)
Defice corrente	196 000
Investimento	1 211 000
Defice global	1 407 000

Art 2 O Conselho de Ministros adoptara as providências necessarias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinarios para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, quer para a cobertura do defice orçamental, quer para garantia de outras acções, particularmente as previstas no artigo 3

Art 3 O Conselho de Ministros decidira sobre os recursos destinados a amortização da dívida publica a vencer no ano de 1994

Art 4 A distribuição das receitas inscritas no orçamento do Estado para 1994 é a seguinte

a) Orçamento central

	(Mil contos)
Imposto sobre o rendimento	120 000
Direitos aduaneiros	327 000
Imposto sobre a despesa	550 000
Outros impostos e taxas do Estado	20 000
Recetas não fiscais	54 000

b) Orçamentos provinciais

Recetas fiscais	6 000
Recetas não fiscais	30 000

Art 5 — 1 A distribuição das despesas fixadas pela presente lei é a seguinte

	(Mil contos)
Salários do pessoal civil	250 000
Bens e serviços	268 000
Defesa e segurança	350 000
Subsidios às empresas e preços	25 000
Juros da dívida	220 000
Despesas sociais	31 000
Subsidio de formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	35 000
Processo eleitoral	12 000
Subsidio de desmobilização	68 000
Outros encargos	44 000

2 O Ministerio das Finanças regulamentara sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos defices programados das unidades economicas do Estado e outras subvenções a atribuir pelo Orçamento Geral do Estado

Art 6 — 1 São fixados os limites provinciais de despesa corrente

a) Fundo de salários

	(Mil contos)
Cabo Delgado	16 495,7
Gaza	12 012,0
Inhambane	11 299,1
Manica	9 055,3
Maputo (Cidade)	30 420,7
Maputo (Provincia)	9 304,6
Nampula	22 263,6
Niassa	8 208,7
Sofala	15 981,6
Tete	11 493,4
Zambézia	17 649,6

b) Gastos correntes

	(Mil contos)
Cabo Delgado	6 843,6
Gaza	5 365,8
Inhambane	4 421,2
Manica	5 111,4
Maputo (Cidade)	14 057,8
Maputo (Provincia)	4 205,0
Nampula	11 339,4
Niassa	4 604,9
Sofala	10 491,7
Tete	6 430,1
Zambezia	5 692,4

2 Os limites referidos no numero anterior incluem os montantes dos subsidios aos orçamentos distritais e de cidade, bem como a previdência social

3 Compete a cada governo provincial aprovar o orçamento da respectiva provincia, nos limites de despesa fixados neste artigo e em conformidade com as orientações especificas emitidas pelo Ministerio das Finanças

4 Cabe a cada governo provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva provincia, observando os limites resultantes da previsão de receitas proprias acrescidas de subsidios do orçamento provincial

5 Compete ao Ministro das Finanças aprovar as alterações dos limites orçamentais que surjam das transferências de verbas do orçamento central para os orçamentos provinciais e vice versa

Art 7 — 1 São fixados nos limites propostos pelo Conselho de Ministros os fundos de salarios e as restantes dotações de orçamento corrente para cada um dos órgãos estruturais e instituições do Estado

2 Relativamente ao investimento, fica delegada no Conselho de Ministros a competência da distribuição sectorial do limite estabelecido no artigo 1

Art 8 — 1 Na realização das despesas publicas observar-se-ão normas de maior austeridade, devendo procurar-se reduzir as despesas, utilizando o melhor possivel os dinheiros públicos racionalizando as escolhas e tirando o máximo proveito das instalações e equipamentos disponiveis

2 É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o n.º 1 do artigo 10 da presente lei, salvo em casos de força maior devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro das Finanças

Art 9 — 1 Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraidos encargos para os quais não tenham sido inscritas no orçamento, rubricas próprias bem como efectuar dispêndios de que resulte excesso das verbas orçamentadas

2 As despesas contraidas em violação do disposto no numero anterior não poderão, em caso algum nem por qualquer forma ser aceites pelo Ministerio das Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento

3 Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos numeros anteriores e demais requisitos legais ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados sem prejuizo do procedimento disciplinar e criminal em que incorram

Art 10 — 1 Na execução do orçamento do Estado para 1994 observar-se-á a reserva obrigatoria de dez por cento nas dotações para bens e serviços

2 Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários

Art 11 — 1 É delegada no Conselho de Ministros a competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no artigo 1.

2 De igual modo, o Governo deverá continuar a adopção de medidas com vista à materialização do reforço da autonomia dos órgãos locais, como forma de assegurar uma gestão mais racional e uma melhor aplicação dos fundos públicos.

Art 12 O Conselho de Ministros poderá, ao longo do ano económico de 1994, proceder à actualização dos montantes globais do orçamento em função de eventuais correcções monetárias

Art 13 — 1 A assinatura de contratos que acarrentem o assumir de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado por qualquer entidade carece de prévia autorização expressa do Ministro das Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no orçamento.

2. O Banco de Moçambique não licenciará transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

3 O Ministério das Finanças regulamentará os mecanismos a observar para a aprovação dos contratos que envolvam o assumir de responsabilidades em moeda externa, proporá ao Conselho de Ministros as sanções a aplicar aos que violem a disciplina do presente artigo

Art 14 O Ministério das Finanças emitirá instruções mais detalhadas na organização das tabelas orçamentais, bem como a respectiva execução orçamental em 1994, de conformidade com disposições da presente lei e demais legislação em vigor, tendo em conta os seguintes princípios

- adopção de uma política austera de gestão e controlo dos quadros de pessoal por forma a evitar-se o seu crescimento, exceptuando a admissão de quadros com formação média técnico-profissional e superior, devendo as novas admissões ser efectuadas até ao limite estabelecido pelos quadros orçamentados,
- estabelecimento de limites para cada sector e a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo efectivo às poupanças e penalização à má utilização dos fundos públicos,
- reforço das formas objectivas de controlo da gestão dos fundos públicos criados com autonomia administrativa e/ou financeira

Art 15. O Conselho de Ministros definirá a política a seguir em relação aos contravalores gerados pelos financiamentos externos, bem como os mecanismos práticos para o controlo, cobrança e contabilização.

Art 16 Ao Ministério das Finanças compete a aprovação e a publicação das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1994, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução

Art. 17 A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1993

Publique-se

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/93

de 28 de Dezembro

Sendo necessário proceder à revisão dos componentes da estrutura dos preços dos combustíveis, em consequência da alteração dos seus preços de importação

Tendo sido verificada a condição expressa no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto

Art 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 54,00 MT/kg nas vendas de LPG e de 18,00 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel

Art 3 — 1. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação sobre o petróleo de iluminação e sobre o jet, a pagar pelo produtor ou importador

2 Fica temporariamente suspensas a colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros (EGA) nas importações de LPG

Art. 4 Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, e do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em tudo o que não contrarie as disposições do presente decreto

Art 5 O presente decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina normal (MT/L.)	Gasolina super (MT/L.)	Gasóleo (MT/L.)
Preço de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	2 197,00	2 798 00	1 329,00
Preço de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	2 454 00	3 060,00	1 576,00
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	n a	122,00	106,00

n.a. não aplicável

Decreto n.º 29/93
de 28 de Dezembro

O Decreto n.º 22/90 de 24 de Setembro, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 25/93, de 16 de Novembro, institui o Imposto Sobre Combustíveis aprovando o respectivo regulamento

Tornando-se necessário proceder a actualização das taxas, bem como regulamentar o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações introduzidas o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 22/90 de 24 de Setembro, e do n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República decreta

Artigo 1 Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto Sobre Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90 de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 25/93 de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO 4

As taxas do Imposto Sobre Combustíveis são as que constam da seguinte tabela

Produto	Aviões	Gasolina normal	Gasolina super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	Lit	Lit	Lit	Lit	Lit	Lit
Taxa em meticais por unidade	956,00	1 119,00	1 665,00	170,00	221,00	195,00

ARTIGO 8

1 A receita proveniente deste imposto será distribuída da seguinte forma

- a) 448,00 MT por litro de gasolina normal e 700,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes,
- b) 80 % da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes
- c) O remanescente do imposto, nas gasolinas, no gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis, para o Orçamento Central

2 O Ministro das Finanças poderá sempre que se mostrar necessário mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior

3 As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas

Art 2 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*